



PARECER Nº 58/2026

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 36.2026 / DÉBITO DE EXERCÍCIO ANTERIOR / REAJUSTE CONTRATUAL / CONTRATO ADMINISTRATIVO DE OBRA PÚBLICA / MERCADO PÚBLICO MUNICIPAL / CONTRATO Nº 277/2019 / CONSTRUTORA F & F LTDA / APLICAÇÃO DO INPC / DIREITO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE / LEGALIDADE

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade da do Projeto de Lei nº 36/2026, que “reconhece débito de exercício anterior e autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a efetuar o pagamento do valor devido à empresa Construtora F & F Ltda”.

Segundo mensagem do Chefe do Poder Executivo, o projeto tem por objetivo autorizar o reconhecimento e pagamento de débito no valor de R\$ 2.508,61, referente a reajuste de preços decorrente da execução dos remanescentes da obra de construção do Mercado Público Municipal, vinculada ao Contrato nº 277/2019.

A empresa em questão fora contratada para a execução dos remanescentes da construção do Mercado Público Municipal, e requereu reajuste contratual durante a vigência contratual. A Divisão de Fiscalização de Contratos e Orçamentos apurou a solicitação verificou uma diferença a menor



no valor de R\$ 2.508,61, em razão do número de meses contabilizados no reajuste. Tal valor fora posteriormente ratificado pelo Departamento de Fiscalização da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

As Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) referem-se às dívidas reconhecidas para as quais não existe empenho inscrito em Restos a Pagar, seja pela sua anulação ou pela não emissão da nota de empenho no momento oportuno. Originam-se, assim, de compromissos gerados em exercício financeiro anterior àquele em que deva ocorrer o pagamento, para o qual o orçamento continha crédito próprio, com suficiente saldo orçamentário, mas que não tenham sido processados naquele momento.

Assim, conforme especifica o Art. 37 da Lei nº 4.320/64, poderão ser pagas a conta de dotação específica consignada no orçamento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica:

- as despesas de exercícios encerrados, para os quais o orçamento respectivo consignou crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria;
- Os restos a pagar com prescrição interrompida;
- Os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício financeiro.

No caso em tela, os valores são provenientes da prestação de serviços de engenharia, mais especificamente na diferença de cálculo do reajuste contratual. Assim, busca-se regularizar obrigação patrimonial já



reconhecida pela Administração Pública, decorrente de reajuste contratual apurado em processo administrativo próprio.

Não se pode olvidar que o reajuste de preços constitui instrumento de preservação da equação econômico-financeira do contrato administrativo, especialmente para neutralizar os efeitos ordinários da inflação sobre os preços originalmente contratados.

O reconhecimento de dívidas de exercícios anteriores e restos a pagar é um procedimento excêntrico que, na medida do possível, deve ser evitado pelo Gestor Público, mas que, uma vez comprovado deve ser realizado sob pena de enriquecimento ilícito pela Administração.

Salienta-se, que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, “a” do R.I) e Comissão de Finanças e Orçamento (art. 62, II, “b” do R.I).

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão, é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179, § 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovado nas Comissões Permanentes.

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 36/2026**, que “reconhece débito de exercício anterior e autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a efetuar o pagamento do valor devido à empresa Construtora F & F Ltda”.



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 11 de maio de 2026.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.757
[Assinado Digitalmente]